



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.907395/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.910 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente AÇÚCAR GUARANI S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PRELIMINAR SUPERADA. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Superada a preliminar de impossibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, e sob pena de supressão de instância, devem ser retornados os autos ao órgão de origem, para análise do mérito pela autoridade preparadora, com a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 136):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 24909.60017.191108.1.3.04-7339, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real – estimativa mensal, pretende compensar débito de COFINS (código de receita: 5856) referente a 10/2008, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2362), efetuado em 31/01/2006.

Em decisão proferida pela DRF São José do Rio Preto, em 07/10/2009 (ciência em 20/10/2009), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Em 17/11/2009, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que: a) A Requerente pagou valor superior ao apurado na sua DIPJ 2005/2006 a título de estimativa para o mês de dezembro de 2005, de modo que o montante correspondente à diferença entre o valor pago e o valor devido não está vinculado à sistemática prevista no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, por não configurar uma antecipação do IRPJ devido, mas sim um pagamento a maior do que o devido, de acordo com a legislação em referência; b) Nessas condições, aplica-se ao caso o disposto nos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que garantem à Requerente o direito à compensação do crédito decorrente de pagamento a maior efetuado a título de IRPJ com débitos próprios; c) À luz do disposto nos artigos acima, conclui-se também pela ilegalidade do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (atualmente revogado pela Instrução Normativa nº 900/2008), invocado pelo r. Despacho Decisório como suposto fundamento para a não-homologação da compensação declarada, uma vez que instituiu restrição à restituição/compensação não prevista em lei; d) Além disso, o procedimento adotado pela Requerente não causou qualquer prejuízo ao Fisco, já que o crédito informado, na DCOMP em questão, não foi considerado para efeito de apuração do ajuste no final do exercício de 2005, tampouco utilizado para dedução do IRPJ apurado, o que evidencia também a impossibilidade de compensação em duplicidade. REQUER o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, bem como homologada a compensação declarada.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 135):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

3. Cientificada da referida decisão em 27/07/2012 (fls. 150 - numeração digital - ND), a tempo, em 27/08/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 152 a 162 (ND), instruído com os documentos de fls. 163 a 291 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida - muito a contragosto, diga-se de passagem - admitiu o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, na forma do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

5. Não obstante, equivocadamente, e suprimindo uma instância, deixou de retornar os autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, o que se procede agora.

6. De se observar, por oportuno, que aquele entendimento (SCI nº 19, de 2011) tem por pressuposto a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

7. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, **as estimativas que considerou devidas**, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

8. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes